



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10675/000.558/91-17

MFCT

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.342

Recurso nº: 67.583 - IRF - ANOS DE 1985, 1987 e 1988

Recorrente: AGROSERV LTDA

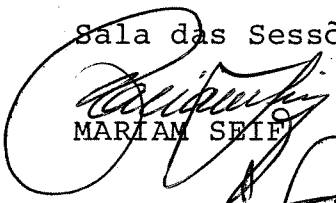
Recorrida: DRF em UBERLÂNDIA - MG

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempes-
tividade da impugnação, a decisão "a quo"
que a declara não merece sofrer modifica-
ção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROSERV LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.558/91-17

RECURSO Nº: 67.583
ACORDÃO Nº: 101-84.342
RECORRENTE: AGROSERV LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG), que manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10675/000.557/91-54.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1985, 1987 e 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante ao estabelecido no artigo 8º Decreto-lei nº 2.065/83.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls.26/27, que está assim ementada:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência. Uma vez que não atendido, fica impedida a apreciação do mérito da matéria nela contida."

Acórdão nº 101-84.342

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12.07.91 e, inconformada, ingressou em 31.07.91, com o recurso voluntário de fls. 32/34.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.342

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10675/000.557/91-54, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.064.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 10.11.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou-se-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101-84.290, assim ementado:

"PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação."

X No presente caso, verifica-se idêntica circunstância aquela que motivou a decisão prolatada no processo matriz, qual seja, a contribuinte foi cientificada da autuação em 24.04.91 e, de igual forma à verificada naqueles autos, somente ingressou com sua impugnação em 27.05.91, isto é, fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, e tendo em vista que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante capaz de descaracterizar a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- RELATORA